A C Ó R D Ã O

TC-005024.989.22-0

Câmara Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2022.

Presidente: Valdemir dos Santos Oliveira.

Advogado(s): Andresa Cristiane de Moraes (OAB/SP nº 387.745).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

População do Município:167.236 habitantes. **Número de Vereadores:** 12. **Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º:** 51,62% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, *caput* –** 3,89% (limite 6,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 2.352.154,10 - 15,31%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 1,66% (limite 6,00%).**Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42):** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidir pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, relativas ao exercício de 2022, dando, também, nos termos do artigo 35 da referida lei, quitação ao Responsável, Sr. Valdemir dos Santos Oliveira - Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, que se oficie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que formalize regramento para criação e funcionamento de comissão objetivando o levantamento das

demandas da população; instaure uma comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária, observando o disposto no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, II, da CF; observe o Comunicado SDG nº 26/2023 quanto à devolução periódica dos duodécimos; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; e, atente à Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo, bem como aprimore o *site* da transparência com recursos de acessibilidade, em cumprimento ao artigo 63, da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) c/c o artigo 8º, § 3º, VIII da Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ademais, que sejam expedidos os ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto-Auditor
Relator

GC.CCM-31